



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Lei nº 966/2020

SÚMULA: Altera a Redação da Lei Municipal nº 624/2011 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a Lei Municipal nº 624/2011, de 06 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

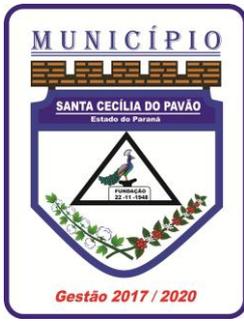
Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, seguindo as disposições da Lei Federal nº 8.069/90 e 12.696/2012; Estatuto da Criança e do Adolescente, e art.227, da Constituição Federal.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III – serviços e programas especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º. Os serviços e programas já existentes, nos diversos órgãos públicos municipais, se adequarão, de modo a proporcionar o atendimento prioritário e preferencial a crianças e adolescentes, na forma do disposto nos art.4º, parágrafo único, “b” c/c 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e art.227, *caput*, da Constituição Federal.

§ 2º. O município também destinará, em caráter prioritário, recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

§ 3º. É vedada a criação, alteração ou extinção de programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, desenvolvidos por órgãos e entidades públicas municipais, sem a prévia deliberação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente CMDCA.

§ 4º. Os programas de atendimento desenvolvidos por entidades não governamentais poderão ser revistos mediante prévia autorização e controle do CMDCA.

Art. 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar.

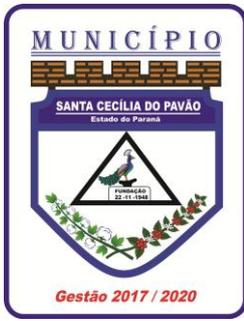
Art. 4º - Os programas de atendimento serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d) identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) proteção jurídico-social;
- f) colocação familiar;
- g) abrigo;
- h) liberdade assistida;
- i) prestação de serviços à comunidade;
- j) prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais e responsáveis usuários de substâncias psicoativas.

§1º O atendimento a ser prestado a crianças e adolescente será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio e tratamento à família.

§2º Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 5º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de órgãos e entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos programas e serviços a que se refere o artigo 4º, desta Lei.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E MANDATO:

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e controlador das ações do Executivo no sentido de sua efetiva implantação, em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e às disposições da Lei nº 8.069/90 e desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrativamente vinculado ao órgão municipal encarregado do planejamento e/ou finanças, de cujo orçamento deverão constar os recursos necessários a seu contínuo funcionamento;

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 20 (vinte) membros: sendo 10 (dez) efetivos e 10 (dez) suplentes em igual número, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.069/90 nos seguintes termos:

I – 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, efetivos e suplentes;

II – 10 (dez) representantes de entidades não governamentais de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, efetivos e suplentes;

§ 1º. Os representantes de que trata o inciso I deste artigo, escolhidos dentre pessoas que detenham poder de decisão no âmbito de cada Secretaria ou Departamento Municipal responsável pelos setores de: educação/cultura, saúde, assistência social, agricultura/meio ambiente e finanças, serão indicados mediante decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. As manifestações e votos dos representantes do governo vinculam a administração pública.

§ 3º. Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades não-governamentais de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, associações comunitárias rurais, associações de bairro, clubes de serviço, representantes dos colegiados das escolas públicas e particulares e outras entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município e existência mínima de um ano, reunidas em Conferência específica, mediante edital publicado na



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

imprensa e/ou afixado em locais de amplo acesso do público, no prazo de 15 (quinze) dias, que antecede a Conferência.

§ 4º. Caso o Chefe do Poder Executivo não providencie a publicação do edital a que se refere o parágrafo anterior, dentro do prazo previsto, tal iniciativa poderá ser tomada por qualquer das entidades não-governamentais especificadas no mesmo dispositivo, ou por qualquer cidadão residente no município.

§ 5º. O voto das entidades civis a que se refere o parágrafo anterior será exercido através de delegados previamente cadastrados junto ao Órgão Municipal ou Comissão Especial a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para organizar a Conferência.

§ 6º. Cada entidade cadastrada deverá indicar 02 (dois) candidatos para a função de delegado e 01 participante, sendo eleito na Conferência Municipal um conselheiro efetivo e um suplente, pertencentes ou não a seus quadros sociais ou rotinas de atividades.

§ 7º. Os subsequentes processos de renovação dos conselheiros não-governamentais serão de responsabilidade do próprio Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e deverão ser desencadeados no mínimo 30 (trinta) dias antes do vencimento dos respectivos mandatos.

§ 8º. Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a proclamação do resultado do respectivo processo de escolha, com a publicação dos nomes dos conselheiros titulares e seus suplentes, bem como das entidades às quais pertencem.

§ 9º. Em qualquer caso, será o representante do Ministério Público pessoalmente notificado a acompanhar, querendo, o processo de escolha das entidades não governamentais integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo informado de todas as etapas do certame, desde sua deflagração até a posse dos conselheiros escolhidos.

§ 10. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Executivo sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será:

a) vinculado ao tempo em que permanecerem à frente das Secretarias ou Departamentos Municipais, no caso dos representantes do governo;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

b) de 02 anos, permitida uma única recondução, no caso dos conselheiros representantes da sociedade civil.

§ 1º. A eventual substituição dos representantes das entidades que compõem o CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Órgão.

§ 2º. O mandato dos membros do CMDCA poderá ser cassado, mediante procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, na forma e nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO II - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 10 - De modo a tornar efetivo o caráter paritário do CMDCA, são considerados impedidos de integrar sua ala não governamental todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, assim como o cônjuge ou companheiro(a) e parentes, consanguíneos e afins, do(a) Chefe do Executivo e seu cônjuge ou companheira(o).

SEÇÃO III - DO REGIMENTO INTERNO

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse de seus membros.

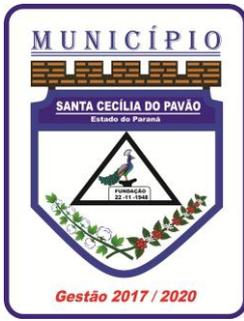
Parágrafo único. Constará do Regimento Interno do CMDCA, dentre outros:

a) A forma de escolha do presidente e vice-presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido no art.13 § 3º, desta Lei;

b) As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

c) A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;

d) A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

- e) O *quorum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;
- f) A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização etc., que deverão ser compostas de no mínimo 02 (dois) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;
- g) A função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;
- h) A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;
- i) O direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre a matéria em discussão, querendo;
- j) A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;
- k) A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma solução da questão no caso de empate, devendo em qualquer caso ser assegurada sua publicidade;
- l) A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;
- m) A forma como serão analisados os pedidos de cadastro dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução no município, bem como as entidades não governamentais que pretendam atuar na área, tudo *ex vi* do disposto nos arts. 90, parágrafo único e 91, ambos da Lei nº 8.069/90.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 12 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da posse de seus membros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá seu presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, dentre seus membros, na forma do regimento interno.

§ 1º. O presidente do CMDCA terá como incumbência a condução das reuniões do órgão e a representação do Órgão em eventos e solenidades, sendo-lhe vedada a tomada de qualquer decisão ou a prática de atos que não tenham sido submetidos à discussão e deliberação por sua plenária;

§ 2º. Quando necessária a tomada de decisões em caráter emergencial, deve ser facultado ao presidente do CMDCA a convocação de reunião extraordinária do órgão, onde a matéria será discutida e decidida;

§ 3º. Quando da ausência ou impedimento do presidente do CMDCA, suas atribuições serão exercidas pelo vice, sendo que na falta ou impedimento de ambos, a reunião será conduzida pelo decano dos conselheiros presentes, observado o *quorum* mínimo para sua instalação, conforme previsto no regimento interno do Órgão.

§ 4º. O presidente e demais membros da Diretoria do CMDCA terão mandato de 01 (um) ano, sem possibilidade de recondução e observada a alternância entre representantes do governo e da Sociedade Civil organizada.

Art. 13 - Perderá o mandato o membro do CMDCA quando:

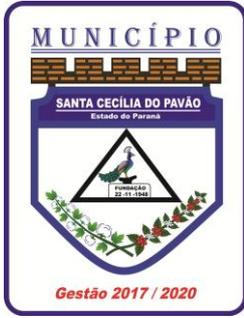
I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts.191 a 193, da Lei nº 8.069/90), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art.191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art.4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 1º. A cassação do mandato dos membros do CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do órgão.

§ 2º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§ 3º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

Art. 14 - Será excluída do CMDCA a entidade não governamental que:

I - deixar de comparecer, por intermédio de seu representante titular ou suplente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano;

II - for aplicada, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts.191 a 193, da Lei nº 8.069/90), alguma das sanções previstas no art.97, inciso II, alíneas “b” a “d”, do mesmo Diploma Legal;

III - perder, por qualquer outra razão, o registro no CMDCA.

Parágrafo único. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do CMDCA, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 15 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular e controlar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, apresentando ao Poder Executivo, plano de ação anual que indique as prioridades e assegure o atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no âmbito do Município, para fins de inclusão nas propostas de Leis Orçamentárias e no Orçamento do exercício seguinte, observado o disposto no art.4º, parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90;

II - promover a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - participar da formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, zelando para que seja respeitado o princípio da prioridade absoluta à área infanto-juvenil, em todos os setores da administração municipal;

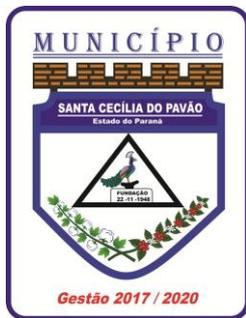
IV - mobilizar os diversos setores da sociedade no sentido de sua efetiva participação na discussão e solução dos problemas que afligem a população infanto-juvenil;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

- V - realizar campanhas de arrecadação, visando a captação de recursos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os artigos 2º, incisos II e III e 4º, desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- VII - elaborar seu regimento interno;
- VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, no caso de vacância;
- IX - gerir o fundo municipal, elaborando o plano de aplicação dos recursos por ele captados, observado o disposto nos arts.25 a 30, desta Lei;
- X - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observado o disposto nos arts. 4º, parágrafo único, alínea “b” e 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;
- XI – participar da elaboração das propostas de leis orçamentárias dos setores ligados à saúde, educação, esporte, cultura, lazer, família, criança, adolescente e assistência social, agindo em conjunto com os Conselhos Setoriais respectivos, bem como com o Conselho Tutelar, e zelando para o efetivo respeito ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d” e 134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, promovendo ainda as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XIII - promover o registro das entidades não governamentais e a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos desenvolvidos por entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, procedendo a seu recadastramento periódico, na forma do disposto no art.19, parágrafo único, desta Lei, de tudo comunicando ao Conselho Tutelar, Ministério Público e autoridade judiciária;
- XIV - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos representantes da sociedade civil organizada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e membros do Conselho Tutelar;
- XV - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento, convocar os suplentes, para assumirem imediatamente a função e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo, ao Ministério Público e à autoridade judiciária;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

XVI - solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades não governamentais que desenvolvam ações de atendimento à criança e ao adolescente;

XVII - difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;

XVIII - organizar e realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 16 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 17 - O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Constará na Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do CMDCA.

SEÇÃO V - DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

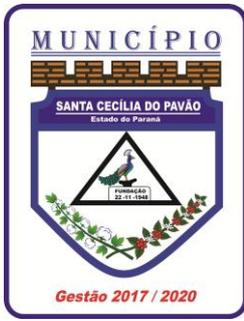
Art. 18 - Na forma do disposto nos arts.90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao CMDCA efetuar o registro:

a) das entidades não governamentais sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, *caput* e correspondentes às medidas previstas nos arts.101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

b) dos referidos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução por entidades governamentais ou não governamentais;

Parágrafo único. O CMDCA deverá também, anualmente realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento traçada.

Art. 19 - O CMDCA deverá expedir resolução própria, indicando a relação de documentos a ser fornecida pela entidade para fins de registro ou recadastramento, da qual deverá constar, no mínimo:



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

- a) estatutos e demais documentos comprobatórios de sua regular constituição como pessoa jurídica, com indicação de seu CNPJ;
- b) cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria;
- c) relação nominal e documentos comprobatórios da identidade e idoneidade de seus dirigentes e funcionários;
- d) documentos comprobatórios da habilitação profissional de seus dirigentes e funcionários;
- e) atestados, fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária ou órgãos públicos equivalentes, relativos às condições de segurança, higiene e salubridade;
- f) descrição detalhada da proposta de atendimento e do programa que se pretende executar, com sua fundamentação técnica, metodologia e forma de articulação com outros programas e serviços já em execução;
- g) relatório das atividades desenvolvidas no período anterior ao recadastramento, com a respectiva documentação comprobatória;
- h) prestação de contas dos recursos recebidos anteriormente ou desde o último recadastramento, com a indicação da fonte de receita e forma de despesa.

Art. 20 - Quando do registro ou recadastramento, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de comissão própria, na forma do disposto em seu regimento interno, e com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, via resolução própria.

§ 1º. Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho de Direitos;

§ 2º. Será negado registro ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de atendimento traçada pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 3º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato ao Ministério Público.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 21 - Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, ou com o prazo de validade deste já expirado, deverá o fato ser levado ao conhecimento do Ministério Público, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts.95, 97 e 191 a 193, todos da Lei nº 8.069/90.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução própria dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos arts.90, parágrafo único e 91, *caput*, da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO VI - DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS:

Art. 23 - O CMDCA se reunirá ordinariamente ao menos, 01 (uma) vez por mês, em data, local e horário a serem definidos pelo Regimento Interno do órgão, com ampla publicidade à população e comunicação pessoal ao Conselho Tutelar, Ministério Público e autoridade judiciária.

§ 1º. Sempre que necessário, serão realizadas reuniões extraordinárias, na forma como dispuser o regimento interno do Órgão;

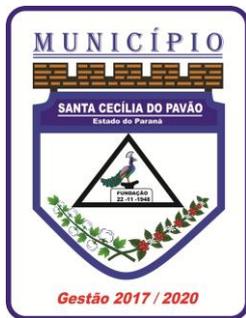
§ 2º. A realização de reuniões do CMDCA em locais e horários diversos do usual deverá ser devidamente justificada, comunicada com antecedência e amplamente divulgada, orientando o público acerca da mudança e de sua transitoriedade;

§ 3º. A pauta contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA será previamente comunicada aos conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, nos moldes do previsto no *caput* deste dispositivo;

§ 4º. As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o *quorum* regimental mínimo;

§ 5º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei;

§ 6º. As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

§ 7º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica;

§ 8º. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do CMDCA onde a decisão foi tomada ou a resolução foi aprovada, cabendo à presidência e à secretaria executiva do órgão a tomada das providências necessárias para que isto se concretize.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com auxílio técnico do Poder Público Municipal.

§ 1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º. Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência deverão ser utilizados exclusivamente para implementação de ações de programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, na forma do disposto nos arts.90, incisos I a VII, 101, incisos I a VII, 112, incisos III a VI e 129, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/90.

§ 3º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 4º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V resultados de eventos promocionais de qualquer natureza, promovidos pelo CMDCA;

VI - por outros recursos que lhe forem destinados;

VII - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 25 - Compete ao Presidente e ao Tesoureiro do CMDCA, relativamente a gestão do FUNDO, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação:

- I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município, a ele transferidas em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União;
- II – registrar os recursos captados pelo município através de Convênios ou por doação ao FUNDO;
- III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito ao Município, nos termos da Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- IV – administrar os recursos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- V – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo e assinar cheques;
- VI – manter os controles necessários à execução orçamentária do FUNDO;

Parágrafo Único – Os recursos do FUNDO serão aplicados e mantidos em estabelecimentos oficiais de crédito, salvo se provenientes de doações particulares sob condições diversas.

Art. 26 - Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto no art.4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, art.87, incisos I e II e art.259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, bem como art.227, *caput*, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

Art. 27 - Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não podem ser utilizados:

- a) para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;
- b) para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art.90, *caput*, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;
- c) para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 28 - Por se tratarem de recursos públicos, deve haver a maior transparência possível na deliberação e aplicação dos recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, razão pela qual devem ser estabelecidos, com respaldo no diagnóstico da realidade local e prioridades previamente definidas, critérios claros e objetivos para seleção dos projetos e programas que serão contemplados, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, *ex vi* do disposto no art.4º, da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

§ 1º. As entidades integrantes do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente que habilitarem projetos e programas para fins de recebimento de recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, deverão ser consideradas impedidas de participar do respectivo processo de discussão e deliberação, não podendo gozar de qualquer privilégio em relação às demais concorrentes;

§ 2º. Em cumprimento ao disposto no art.48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o CMDCA apresentará relatórios acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, de preferência via *internet*, em página própria do Conselho ou em outra pertencente ao ente público ao qual estiver vinculado, caso disponível.

Art. 29 - O CMDCA realizará periodicamente campanhas de arrecadação de recursos para o Fundo Especial para a Infância e Adolescência, nos moldes do previsto no art.260, da Lei nº 8.069/90.

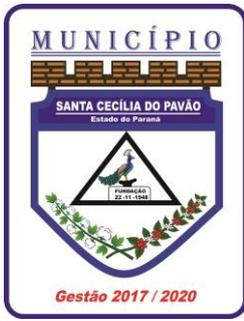
Parágrafo único. O CMDCA, por força do disposto no art.260, §2º, da Lei nº 8.069/90 e art.227, §3º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelecerá critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas captadas pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, definindo e aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado.

Art. 30 - O CMDCA, com a colaboração do órgão encarregado do setor de planejamento, elaborará anualmente um plano de aplicação para os recursos captados pelo Fundo Especial para Infância e Adolescente correspondente ao plano de ação por aquele previamente aprovado, a ser obrigatoriamente incluído na proposta orçamentária anual do Município.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

DISPOSIÇÕES GERAIS E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 31 - O Conselho Tutelar do Município de Santa Cecília do Pavão –Pr; é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art.131 da Lei Federal 8.069\90).

§ 1º- O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares, eleitos para o mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução, mediante novo processo de escolha. Todos os demais candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º. (sexto) mais votado, serão considerados suplentes.

§ 2º - A autonomia do Conselho Tutelar é de natureza funcional, ou seja, em matéria técnica de sua competência, cabendo-lhe tomar decisões e aplicar medidas sem interferência externa.

§ 3º - As decisões tomadas pelo Conselho Tutelar somente poderão ser modificadas pelo pela autoridade judiciária, se o requisitar quem tiver legítimo interesse. (art.137 do ECA).

Art. 32 - Para adequação com a Lei 12.696/2012, o mandato dos Conselheiros Tutelares Municipais a serem eleitos será de 04 (quatro) anos, sendo que os demais mandatos serão em conformidade com o §1º, do art. 31 desta Lei.

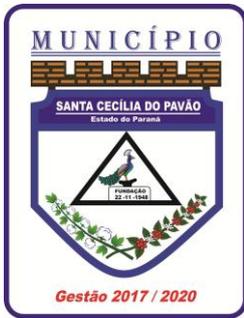
Art. 33 - Constará na Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar, bem como à remuneração dos Conselheiros Tutelares Titulares.

Parágrafo Único – Os Conselheiros Tutelares Suplentes não serão remunerados, exceto quando assumirem a vaga dos membros titulares.

Art. 34 - A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º - O regimento interno do Conselho Tutelar estabelecerá a forma de atendimento, a escala da jornada de trabalho normal, bem como o plantão e sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem adotados.

§2º - Fica proibido, ao conselheiro tutelar exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 35 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho que corresponde ao expediente diário e plantão/sobreaviso, a participação em reuniões de trabalho realizada no próprio Município ou fora dele, bem como a presença em atos públicos.

Da Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 36 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar se dará observando as seguintes diretrizes:

- I – Eleição por sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - A candidatura é individual, não sendo permitida a composição de chapas, vedada qualquer propaganda ou interferência política partidária.
- III- Fiscalização pelo Ministério Público.

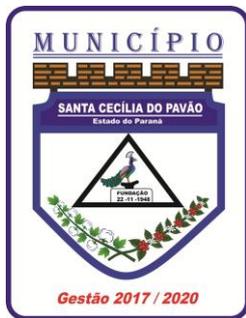
Art. 37 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – Residir no município há um ano ou mais;
- IV – Estar em gozo dos direitos políticos;
- V – Ensino médio completo;
- VI - Possuir Carteira de habilitação

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos.

Art. 38 – O Processo de escolha ocorrerá com o número mínimo de 06 (seis) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 06 (seis), o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente, poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente, deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art.39 - Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, quando da realização da inscrição, de acordo com o estabelecido no Edital e Resolução editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.40 - Todo o processo de escolha, desde o registro das candidaturas até a posse dos Conselheiros Tutelares será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução, atendidas as disposições estabelecidas no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal nº 8.069\90) e as disposições desta lei.

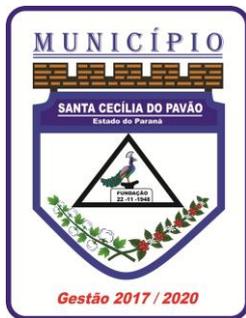
§1º - Sendo necessário, quando do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares a realização de cursos de treinamento de capacitação dos candidatos promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Na resolução referida no caput deste artigo, deverão constar obrigatoriamente, os membros que comporão a comissão Especial que avaliará e julgará as impugnações realizadas durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. A comissão será formada pelos representantes das entidades conforme dispostos no artigo 69 desta Lei.

Art. 41 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará o Edital de escolha dos membros do Conselho Tutelar no Mural Público do Município até 30 (trinta) dias antes do pleito, contendo, entre outras informações necessárias, os requisitos para a inscrição da candidatura, prazo, data e o local da escolha.

Art.42- O requerimento de inscrições instruído com os documentos descritos no artigo 37 desta lei deverá ser protocolado até o ultimo dia do prazo de inscrição, com a assinatura do candidato.

Parágrafo Único – As inscrições deferidas e homologadas pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão publicadas no mural publico do Município



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 43 - A data, local, horário de início e término da eleição dos membros do Conselho Tutelar serão fixados no Edital, bem como na Resolução descrita no art. 39 desta lei.

Parágrafo único - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 44 - Encerrada a votação, será realizada a apuração dos votos e proclamados os resultados com a divulgação do nome dos Conselheiros Tutelares titulares eleitos, bem como dos suplentes, de tudo sendo lavrado ata.

§1º - Serão considerados eleitos, como titulares, os 05 (cinco) candidatos mais votados. Os demais serão considerados suplentes na ordem de votos recebidos.

§ 2º - Ocorrendo a desistência, renúncia ou afastamento de Conselheiro Tutelar Titular será chamado o suplente que mais votos recebeu na eleição e assim sucessivamente.

§ 3º - A apuração dos votos poderá ser acompanhada por qualquer pessoa, autoridade e candidato.

§ 4º - O representante do Ministério Público deverá ser convidado para participar da eleição, sob pena de nulidade.

Art.45 – O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente homologará os resultados e fará publicar Edital no mural público do Município.

§ 1º - Sendo necessário, após a Eleição dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes poderá ser realizado treinamento de capacitação ou reuniões para atuarem na área e somente tomará posse o Conselheiro que tiver 100% (cem por cento) de frequência.

§ 2º - O presidente do Conselho Municipal de Direito da Criança e Adolescente dará posse aos Conselheiros Tutelares Titulares, que entrarão em exercício no dia seguinte ao término de mandato de seus antecessores.

§ 3º - Será encaminhada cópia da ata como resultado do pleito ao chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 3 (três) dias após sua realização.

Art. 46 – Os eleitos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e serão empossados no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 47 – Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração dos votos.

Dos Impedimentos, Vedação e Competência

Art. 48 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar: (Art. 140 ECA)

- I – marido e mulher;
- II- ascendentes e descendentes;
- III- sogro (a) e genro ou nora;
- IV- irmãos;
- V – cunhado (as), durante o cunhado;
- VI- tios (as) e sobrinhos(as);
- VII- padrasto/madrasta e enteado.

§ 1º - A relação de parentesco se estende as relações de união estável.

§ 2º - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca (art.140 do ECA).

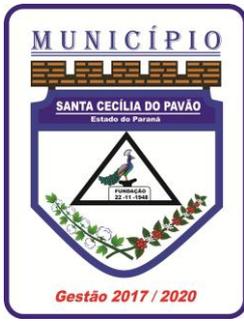
§ 3º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente deverá requerer o seu afastamento deste conselho antes de se candidatar a membro do Conselho Tutelar.

§ 4º - Desejando o Conselheiro Tutelar se candidatar a cargo eletivo, deverá requerer o afastamento de suas funções, com no mínimo 90 dias de antecedência ao pleito.

Art. 49- É vedado ao Conselheiro Tutelar:

- I – cobrar ou receber honorários das pessoas, a qualquer título, pelo exercício das funções previstas nesta lei;
- II – divulgar por qualquer meio de comunicação, nome de crianças ou adolescentes a quem se atribua ato infracional, bem como em qualquer ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, na forma dos arts. 143 e 247 da Lei Federal nº 8.069/90.
- III - Usar sua função pública com finalidade político-partidária.

Art. 50 – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

-
- I – ausentar-se do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II – não comparecer ao plantão no horário estabelecido;
- III- recusar fé a do documento público;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V – acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;
- VI – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- VIII- proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar.
- IX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- X – fazer propaganda política – partidária no exercício de suas funções e no horário de trabalho;
- XI – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- XII – exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade.

Parágrafo Único - É proibido ao Conselheiro Tutelar, quando em serviço e plantão ou sobreaviso, encontrar-se em local que não seja possível sua localização por meio de telefone (fixo ou móvel), impedindo assim sua localização para a realização de atendimento.

Art. 51 – A competência do Conselho Tutelar será fixada de acordo com o estabelecido no art. 138 do estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal nº 8.069\90).

Art. 52 – Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I – for penalizado em processo administrativo disciplinar com a perda do mandato;
- II – deixar de residir no Município;
- III – for condenado por decisão irrecorrível pela prática do crime ou contravenção penal incompatível com o exercício da função;
- IV - faltar injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) sessões alternadas do Conselho Tutelar no período de um ano, de acordo com o art. 64 desta lei;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

V - deixar o cargo para assumir outras funções ou assumir funções incompatíveis com a de Conselheiro Tutelar;

VI – não atender ao chamado no prazo estabelecido em lei para assumir o cargo.

VII – não cumprir a carga horária estabelecida nesta lei bem não atender aos plantões e/ou sobreaviso.

Parágrafo Único – a perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2\3 (dois Terços) do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 53 – Verificada a hipótese prevista no art. 49 desta lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e adolescentes comunicará o fato ao representante do Ministério Público para providências cabíveis.

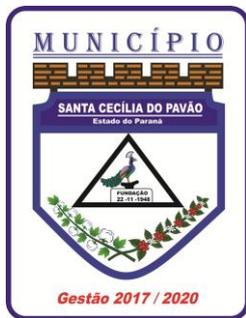
Art. 54 – Nos casos de vacância, renúncia, destituição ou perda da função, falecimento, licenças desde que superiores a 30 dias ou outras hipóteses de afastamento definitivo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará exoneração do Conselheiro Tutelar ao Chefe do Poder Executivo que convocará o suplente.

§ 1º - Os suplentes serão convocados a assumir o cargo de Conselheiro Tutelar de acordo com a ordem de votação obtida na eleição, tendo preferência sempre o mais votado.

§ 2º - O suplente terá o prazo de 10 (dez) dias para tomar posse, contados a partir da data de convocação realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente. Não tomando posse no prazo fixado, será considerado como desistente e o próximo será chamado.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo será imediatamente comunicado da posse do novo Conselheiro Tutelar.

Art. 55 – O Conselheiro Tutelar eleito, se servidor público municipal, será cedido ao Conselho Tutelar, por ato de disposição do Chefe do Executivo Municipal, podendo optar pelos vencimentos fixados para o Conselho Tutelar ou pelos vencimentos de seu cargo de origem, vedada a acumulação e respeitada a proporcionalidade dos vencimentos em função da carga horária.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 56 – Poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente antecipar e realizar novo processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, quando não houver o número mínimo de 05 (cinco) membros titulares e não existirem suplentes para assumir as vagas.

Da Composição e Funcionamento

Art. 57 – O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo. (art.135, ECA);

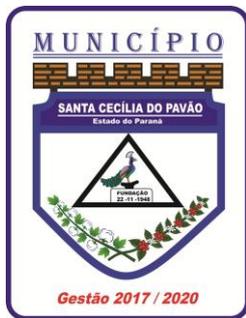
Art. 58 – A remuneração de cada Conselheiro Tutelar será de fixada em R\$ 1.300,00 (Um mil e trezentos reais) mensais, correspondente à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sobreavisos, plantões, participação de curso e capacitação, orientações, atos solenes e outras atividades pertinentes a função de Conselheiro Tutelar, de acordo com o previsto nesta Lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será reajustada na mesma data e através dos mesmos índices adotados para a revisão geral anual garantida aos servidores públicos municipais.

Art. 59 – O Conselheiro Tutelar terá direito a: (Art. 134 ECA)

- I – décimo terceiro salário;
- II – férias anuais remuneradas com 1\3 a mais de salário;
- III – licença-gestante;
- IV – licença- paternidade;
- V – licença para tratamento de saúde;
- VI – inclusão no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 60 – É considerada de caráter relevante a função de membro do Conselho Tutelar e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos, empregos ou funções públicas de que o Conselheiro seja titular.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 61 – A nomeação para membro do Conselho Tutelar não caracteriza qualquer forma de vínculo de emprego ou de cargo, não adquirindo, ao termino de seu mandato direito a efetivação ou estabilidade.

Parágrafo Único – Os direitos ou obrigações dos Conselheiros Tutelares ou dos suplentes quando em exercício, no que couber, são os decorrentes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, além dos direitos e atribuições previstos no Título V. Capítulo II, da Lei nº 8.069\90.

Art. 62 – O Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, providenciará local adequado para a sua instalação e funcionamento, com o apoio necessário ao bom funcionamento, fornecendo material de expediente, mobiliários, veículos e pessoal, quando necessário e sempre de acordo com as condições orçamentárias do Município.

§ 1º – A sede do conselho Tutelar, deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo no mínimo:

- I – Placa indicativa da sede do conselho;
- II – Sala reservada para o atendimento ao público;
- III – Sala reservada para os serviços administrativos.

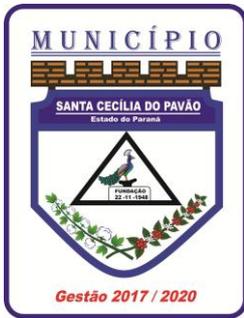
§ 2º - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente fixará, por Resolução, ouvido o Conselho Tutelar, os dias e os horários de atendimento, bem como a forma de realização dos plantões e sobreavisos.

Art.63 – O Conselho Tutelar deverá realizar no mínimo 01 (uma) reunião semanal, com a presença de todos os seus membros, para deliberar sobre atendimentos realizados e medidas a serem tomadas, além de outros assuntos administrativos. Os encontros deverão ser registrados em livro próprio, com a descrição dos principais assuntos debatidos.

Art.64 – O Conselho Tutelar deverá manter instrumentos básicos de registros, entre eles:

- I – livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II – livro de registro de atendimento;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

III - formulários padronizados para atendimentos e providencias;

IV – programas de softwares fornecido por outras entidades e que sejam utilizados para coleta de dados em nível estadual e federal.

§1º - Todos os instrumentos de registro deverão ser autenticados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

§ 2º - Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivos nas instalações do Conselho Tutelar.

§3º - Os Conselheiros Tutelares deverão alimentar continuamente os sistemas de informação do Conselho.

Art. 65 – As decisões do conselho tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser seu Regimento interno.

§ 1º - As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação;

§2º - As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio , na sede do Conselho.

§3º - É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros;

§4º - Os demais interessados e ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

Art. 66 – Se necessário, será procedida a revisão do regimento interno do Conselho Tutelar, no prazo máximo de até 30 dias da aprovação desta Lei.

Das Atribuições e Deveres Do Conselho Tutelar

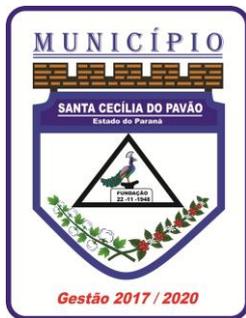
Art. 67 – São atribuições do Conselho Tutelar:



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

-
- I – atender crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos que lhe são assegurados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta (arts. 98, 103 a 105, todos do ECA), aplicando as medidas dos art. 101 do item I a III do ECA.
- II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis e aplicar as medidas cabíveis a cada caso, previstos no art. 129 do item I a VII do ECA;
- III – promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e representar junto á justiça, quando suas decisões forem injustificadamente descumpridas.
- IV – encaminhar ao Ministério Público casos de infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e adolescente (arts. 228 a 258, ambos do ECA);
- V – encaminhar a justiça os casos de sua competência (art.148 ECA);
- VI – providenciar para que sejam cumpridas as medidas de proteção determinadas pela justiça para o adolescente que cometer ato infracional;
- VII – expedir notificações em casos de sua competência;
- VIII – requisitar certidão de nascimento, de óbito da criança ou adolescente quando necessário;
- IX – representar em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de radio ou televisão que desrespeitam valores éticos e sociais, bem como propagandas de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos a saúde da criança e do adolescente (art.220, § 3º, inciso II da Constituição Federal conforme art.136, X, ECA);
- X – levar ao Ministério Público casos que demandem ações judiciais de perda ou suspensão do poder familiar;
- XI – providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;
- XII – representar ao juiz da infância e da juventude nos casos de irregularidade em entidade de atendimento ou infração administrativa as normas de proteção á criança ou adolescente, para o fim da aplicação de medidas e penalidades administrativas pela autoridade judiciária (arts. 95,191 e194 do ECA).
- XIII – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento as crianças e adolescentes que atuam no município, em articulação com o Ministério Público.
- XIV – desempenhar quaisquer outras atividades, desde que compatíveis com as finalidades previstas no Art. 131, da lei federal nº. 8.069/90;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

XV – divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), integrado ações do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Ministério Público, entidade de atendimentos, juizados da infância e Juventude, utilizando para tal, dos meios de comunicação, panfletos, e outros.

Parágrafo Único - Ao atender criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade, comunicará o fato ao representante do Ministério Público para o disposto no art. 102 e 148, parágrafo único, letra “h” do Estatuto da Criança e Adolescente.

Art.68 - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I – exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- II - observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;
- III – atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- V – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI – guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para autoridades constituídas, quando necessário;
- VII- ser assíduo e pontual;
- VIII – tratar as pessoas com respeito;
- IX – apresentar os casos atendidos e as providencias tomadas para referendo do colegiado do Conselho Tutelar;
- X – respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;
- XI – atualizar-se permanentemente em relação á legislação afeta à área.

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art.69 – O processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos e aplicação de penalidade ao Conselheiro Tutelar será conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos adolescentes, através de uma comissão especial composta por:

- I - 02 (dois) representantes do executivo Municipal, indicado pelo chefe do Poder Executivo;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

II – 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, sendo um governamental e outro não governamental, sendo indicado através de escolha pela maioria dos membros deste conselho.

III- 01 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, indicado pelos membros do próprio Conselho, estando impedido de votar o Conselheiro indicado.

§ 1º - Um dos representantes indicados pelo chefe do poder executivo deverá ser bacharel em Serviço Social.

§ 2º - Parágrafo segundo: Entre os membros da comissão será indicado 01(um) presidente e 01(um) secretário para conduzir os trabalhos.

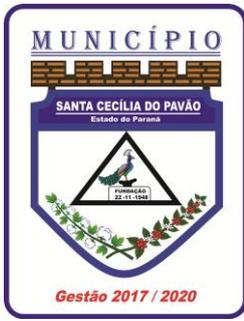
Art.70 – Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

- I- Exercer a função abusivamente em benefício próprio
- II- Romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III- Abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício das suas funções;
- IV- Recusar ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante o seu turno de plantão ou sobreaviso;
- V- Aplicar medidas contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsáveis;
- VI- Deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.
- VII- Deixar de realizar o atendimento, quando em serviço ou plantão e sobreaviso, que lhe cabia.
- VIII- Quando em plantão não for localizado.

Art. 71 – Conforme a gravidade do fato, consequências, reincidências, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I – repreensão;
- II – suspensão de até 90 (noventa) dias, com perda da remuneração respectiva;
- III – perda do mandato.

§ 1º A penalidade de suspensão com perda da remuneração poderá ser convertida em multa, na proporção de dias de suspensão que reverterá em favor do FIA do município .



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

§ 2º Fica assegurado o direito ao devido processo legal, á ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

Art. 72 – Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar defesa escrita e arrolar testemunhas, até o número máximo de 03 (três).

§1º - Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato certificado por 2 (duas) testemunhas e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar á sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo prosseguirá.

§2º - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estagio em que se encontrar.

Art.73 - Após o prazo para defesa, será designada data e hora para inquirição de testemunhas de acusação e em seguida da defesa e por ultimo, interrogatório do indicado. As testemunhas, indiciado e seu defensor, havendo, serão intimados pessoalmente da data designada para a oitiva.

§1º Imediatamente após a realização do interrogatório e no mesmo ato, poderão ser requeridas diligencias ou pericias, tanto a indiciado como ofício pela própria Comissão.

§2º A comissão poderá indeferir diligencias ou pericias desnecessárias e que em nada contribuam para a elucidação dos fatos.

§3º Findo o prazo fixado da Comissão para realização de diligências ou pericias, o indiciado será intimado para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar suas alegações finais.

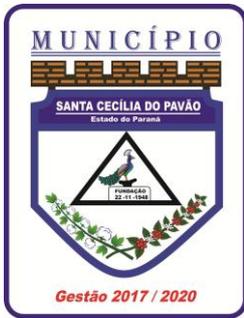
§4º Encerrado o prazo para alegação, a Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias emitirá relatório fundamentado sobre os fatos e sugerirá a penalidade a ser aplicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 74 – O parecer da Comissão será encaminhado a plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente que votará, por maioria absoluta de seus membros, se acolhe ou não o parecer emitido pela Comissão.

§ 1º- A votação será realizada por voto secreto.

§2º- Para penalidade de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, o Conselho decidirá por dois terços de seus membros .

§ 3º - O indiciado e seu advogado serão intimados pessoalmente da decisão proferida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 75 – Se o Fato a ser apurado, constituir crime ou contravenção penal será encaminhada cópia do processo ao representante do Ministério Público para providências cabíveis.

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR.

Art.76 - No exercício de suas atribuições, o Conselho tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA.

DA COMPETÊNCIA

Art. 77 - A competência do Conselho Tutelar será determinada: (Art. 138 ECA)

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

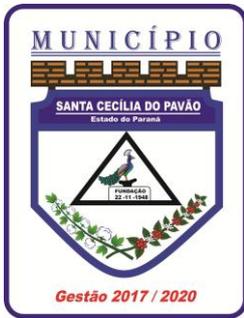
§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º. O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78- Para pagamento das despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão utilizados recursos orçamentários próprios.

Art. 79 - Os representantes do governo junto ao CMDCA, em sua composição inicial, serão indicados mediante decreto do Prefeito Municipal.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 80 - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata.

Art. 81- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, principalmente a Lei Municipal nº 805/2015.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 31 de março de 2020.

Edimar Aparecido Pereira do Santos

Prefeito Municipal

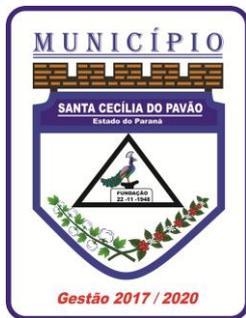
Publicação: Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná/AMP

Edição nº. 1961

Data:04/03/2020

Página 260/269

Código Identificador: 99563E0E



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br
